

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 11.
.....

XXII – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta lei, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número:

Art. 9º

.....

8 – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

.....

XXIV – permitir ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

No entanto, o caráter educativo, informativo e de educação social prescrito em nossa Carta Magna há muito cedeu lugar à promoção pessoal, à propaganda abusiva e à manipulação da opinião pública, com o objetivo de ludibriar a boa fé dos cidadãos brasileiros e capturar a simpatia e adesão dos eleitores, difundindo virtudes e qualidades inexistentes, pregando falsas expectativas e alardeando promessas utópicas.

Assim, com o objetivo de suprir essa lacuna, estamos propondo o presente projeto de lei – que fora já proposto pelo saudoso Senador Jefferson Peres em 2002. Com ele, objetivamos caracterizar a utilização abusiva da publicidade oficial tanto como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, quanto como crime de responsabilidade contra a probidade na Administração do Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores, Secretários de Estado e Prefeitos.

Para tanto, inclui-se a previsão na Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências; e na Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e no Decreto-Lei nº 201, de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O texto do projeto vem ao encontro da finalidade do Projeto de Lei nº 7.502 de 2014, que tramita nesta Casa e é de minha autoria, que estabelece limites de gastos para a publicidade de órgãos e entidades públicas, sanções no caso de sua violação, e divulgação dos gastos em meio oficial.

Temos a certeza de que, com essas inovações legislativas, contribuiremos para a erradicação dos atos de promoção pessoal nas propagandas oficiais ao tipificar tais condutas como ato de improbidade administrativa e crime de

responsabilidade. Dessa forma, daremos efetividade a um princípio constitucional que norteia a Administração Pública dos mais importantes – a impessoalidade.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR